



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00091

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                           |                                                    |
|---------------------------|----------------------------------------------------|
| Data<br><b>13/11/2013</b> | proposição<br><b>Medida Provisória nº 627/2013</b> |
|---------------------------|----------------------------------------------------|

|                                                |                  |
|------------------------------------------------|------------------|
| autor<br><b>Dep. Guilherme Campos – PSD/SP</b> | Nº do prontuário |
|------------------------------------------------|------------------|

|              |                 |                 |              |                        |
|--------------|-----------------|-----------------|--------------|------------------------|
| 1 Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. X aditiva | 5. Substitutivo global |
|--------------|-----------------|-----------------|--------------|------------------------|

|                      |        |           |        |        |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"§ 3º .....  
I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;  
....." (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

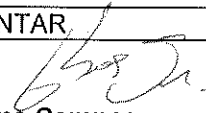
É bem sabido que a carga tributária brasileira é uma das mais elevadas do mundo. Além disso, dentre os vários fatores que compõem o "custo Brasil" um dos principais é o custo do cumprimento das obrigações tributárias, tanto principais quanto acessórias.

Cumprir lembrar que, com o objetivo de aliviar o aperto financeiro das empresas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram a reabertura, até o dia 31 de dezembro de 2013, do prazo para pagamento a vista ou parcelamento, com desconto nos encargos legais, autorizados, inicialmente, pela Lei nº 11.941, de 2009. A referida reabertura do prazo consta do art. 17 da Lei nº 12.865, de 2013.

Considerando o grande aperto financeiro pelo qual passam as empresas brasileiras, julgamos propício, neste momento, conceder um alívio ainda maior no peso dos encargos legais pagos pelos contribuintes. Nesse sentido, apresentamos a presente Emenda que concede redução de 100% para todos os encargos legais àqueles contribuintes que optarem por pagar seus débitos à vista.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para a economia brasileira, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

  
Dep. Guilherme Campos  
PSD/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/11/2013 às 14:50  
Gabriella Vale, Mat. 255583  
